



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 315/2024-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 13 / 12 / 24  
Horas 11 : 00  
Por: Thales B. Souza

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 501/2024, que “Institui a Política Estadual de Proteção e Atenção Integral para Crianças e Adolescentes Órfãos do Femicídio no Estado de Rondônia e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de dezembro de 2024.

  
Deputado MARCELO CRUZ  
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 501/2024

Institui a Política Estadual de Proteção e Atenção Integral para Crianças e Adolescentes Órfãos do Femicídio no Estado de Rondônia e dá outras providências.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção e Atenção Integral para Crianças e Adolescentes Órfãos do Femicídio no Estado de Rondônia, com o objetivo de fomentar o cuidado abrangente em várias áreas e assegurar a defesa de crianças e adolescentes que tiveram suas responsáveis legais como vítimas do feminicídio.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se órfãos do feminicídio as crianças e adolescentes dependentes de mulheres assassinadas no contexto de violência doméstica e familiar ou por desprezo explícito e discriminação de gênero, nos quais o homicídio se enquadra como feminicídio, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º A Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos do Femicídio visa garantir a defesa completa e os direitos das crianças e adolescentes a uma vida sem violência, protegendo sua saúde física e mental, desenvolvimento pleno e direitos específicos enquanto vítimas ou testemunhas de violência em ambientes domésticos, familiares e sociais, evitando qualquer negligência, discriminação, abuso e opressão, de acordo com a legislação vigente.

Art. 3º A execução da Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos do Femicídio será direcionada pela garantia de proteção completa e prioritária dos direitos de crianças e adolescentes, como previsto na legislação vigente.

Art. 4º A Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos de Femicídio inclui, entre outras medidas, o fomento dos direitos a assistência social, saúde, alimentação, moradia, educação e suporte jurídico sem custo para os órfãos do feminicídio, reconhecendo-os, também, como vítimas indiretas da violência contra mulheres.

Art. 5º Constituem princípios da iniciativa estadual de amparo a órfãos do feminicídio:

I - o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Sistema Único de Saúde - SUS e do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em seus aspectos voltados ao atendimento de vítimas de violência, destacando-os



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

como serviços essenciais e prioritários para os órfãos do feminicídio e seus responsáveis legais;

II - a garantia ao atendimento especializado por equipe multidisciplinar aos órfãos do feminicídio, com prioridade, dada a sua condição de desenvolvimento;

III - a garantia do acolhimento e da proteção completa como diretriz para o atendimento público e conveniados envolvidos no cuidado dos órfãos do feminicídio; e

IV - a promoção de ações para prevenir a violência institucional, buscando evitar a revitimização dos órfãos do feminicídio, conforme a legislação vigente.

Art. 6º As diretrizes da Política Estadual de Proteção e Amparo aos Órfãos do Feminicídio estadual incluem:

I - atendimento acolhedor pelos Conselhos Tutelares, encaminhando violações de direitos ao Ministério Público para a adoção de medidas de proteção e inclusão na rede de suporte, conforme a legislação;

II - assegurar o atendimento aos órfãos do feminicídio e seus responsáveis por unidades de referência do SUAS, com preferência para os Centros de Referência Especializados de Assistência Social;

III - observância em decisões judiciais sobre a guarda dos órfãos do feminicídio, bem como a perda do poder familiar por parte de quem cometeu o feminicídio, de acordo com a legislação;

IV - promover estratégias de atendimento médico e assistência jurídica gratuita, com prioridade aos órfãos do feminicídio;

V - priorizar o atendimento psicossocial e terapêutico especializado aos órfãos do feminicídio e seus responsáveis, preferencialmente perto de onde residem, para suporte e promoção da saúde mental;

VI - promover a capacitação e acompanhamento de quem oferece lar temporário aos órfãos do feminicídio afastados do convívio familiar por decisão judicial ou, voluntariamente, por membros da família extensa que se tomarão os responsáveis legais;

VII - incluir os órfãos do feminicídio e seus responsáveis em programas de proteção policial do Estado, quando for o caso;

VIII - assegurar prioridade na matrícula escolar para órfãos do feminicídio em instituições de ensino próximas ao domicílio, ou transferência para a escola solicitada, independentemente de vagas, conforme a legislação vigente;

IX - dar preferência aos órfãos do feminicídio em programas e ações sociais estaduais;



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

X - integrar o trabalho dos órgãos judiciais, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Tutelar e responsáveis pelas políticas sociais básicas e de assistência, para um atendimento abrangente aos órfãos do feminicídio;

XI - promover a interação entre os serviços públicos para atenção e proteção dos órfãos do feminicídio e seus responsáveis, visando integrar os serviços da Rede de Proteção às Mulheres em Situação de Violência e do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

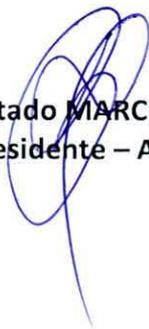
XII - fomentar a capacitação contínua dos profissionais envolvidos na Rede de Proteção às Mulheres em Situação de Violência e no Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIII - incentivar campanhas e ações contínuas de conscientização sobre os direitos dos órfãos do feminicídio e de seus familiares; e

XIV - monitorar a participação voluntária de familiares das vítimas de feminicídio nos serviços oferecidos por esta política.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de dezembro de 2024.

  
**Deputado MARCELO CRUZ**  
**Presidente – ALE/RO**



LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA

28 MAI 2024

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Secretário

PROTOCOLO	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: fit-content; margin: auto;"> <p>Estado de Rondônia Assembleia Legislativa</p> <p>28 MAI 2024</p> <p>Protocolo: 575/24</p> </div>	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº 504/24
-----------	--	-----------------------------	--------------

AUTORA: DEPUTADA CLÁUDIA DE JESUS- PT

Institui a Política Estadual de Proteção e Atenção Integral para Crianças e Adolescentes órfãos do feminicídio no Estado de Rondônia e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção e Atenção Integral para Crianças e Adolescentes Órfãos do Feminicídio no Estado de Rondônia com o objetivo de fomentar o cuidado abrangente em várias áreas e assegurar a defesa de crianças e adolescentes que tiveram suas responsáveis legais como vítimas do Feminicídio.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se órfãos do feminicídio as crianças e adolescentes dependentes de mulheres assassinadas no contexto de violência doméstica e familiar ou por desprezo explícito e discriminação de gênero, nos quais o homicídio se enquadra como feminicídio, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º A Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos órfãos do feminicídio visa garantir a defesa completa e os direitos das crianças e adolescentes a uma vida sem violência, protegendo sua saúde física e mental, desenvolvimento pleno e direitos específicos enquanto vítimas ou testemunhas de violência em ambientes domésticos, familiares e sociais, evitando qualquer negligência, discriminação, abuso e opressão, de acordo com a legislação vigente.

Art. 3º A execução da Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos órfãos do feminicídio será direcionada pela garantia de proteção completa e prioritária dos direitos de crianças e adolescentes, como previsto na legislação vigente.

Art. 4º A Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos órfãos de feminicídio inclui, entre outras medidas, o fomento dos direitos a assistência social, saúde, alimentação, moradia, educação e suporte jurídico sem custo para os órfãos do feminicídio, reconhecendo-os também como vítimas indiretas da violência contra mulheres.

Art. 5º Constituem princípios da iniciativa estadual de amparo a órfãos do feminicídio:

I - o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Sistema Único de Saúde SUS e do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, em seus

Av. Farquar nº 2562, Bairro: Olaria – Porto Velho/RO  
CEP: 76.801-911 – Fone: (69) 3218-5605 – 5645 | www.al.ro.leg.br





PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTORA: DEPUTADA CLÁUDIA DE JESUS- PT			
<p>aspectos voltados ao atendimento de vítimas de violência, destacando-os como serviços essenciais e prioritários para os órfãos do feminicídio e seus responsáveis legais;</p> <p>II - a garantia ao atendimento especializado por equipe multidisciplinar aos órfãos do feminicídio, com prioridade, dada a sua condição de desenvolvimento;</p> <p>III - a garantia do acolhimento e da proteção completa como diretriz para o atendimento público e conveniados envolvidos no cuidado dos órfãos do feminicídio; e</p> <p>IV - a promoção de ações para prevenir a violência institucional, buscando evitar a revitimização dos órfãos do feminicídio, conforme a legislação vigente.</p> <p>Art. 6º As diretrizes da política estadual de proteção e amparo aos órfãos do feminicídio estadual incluem:</p> <p>I - atendimento acolhedor pelos Conselhos Tutelares, encaminhando violações de direitos ao Ministério Público para a adoção de medidas de proteção e inclusão na rede de suporte, conforme a legislação;</p> <p>II - assegurar o atendimento aos órfãos do feminicídio e seus responsáveis por unidades de referência do SUAS, com preferência para os Centros de Referência Especializados de Assistência Social;</p> <p>III - observância em decisões judiciais sobre a guarda dos órfãos do feminicídio, a perda do poder familiar por parte de quem cometeu o feminicídio, de acordo com a legislação;</p> <p>IV - promover estratégias de atendimento médico e assistência jurídica gratuita, com prioridade, aos órfãos do feminicídio;</p> <p>V - priorizar o atendimento psicossocial e terapêutico especializado aos órfãos do feminicídio e seus responsáveis, preferencialmente perto de onde residem, para suporte e promoção da saúde mental;</p> <p>VI - promover a capacitação e acompanhamento de quem oferece lar temporário aos órfãos do feminicídio afastados do convívio familiar por decisão judicial ou, voluntariamente, por membros da família extensa que se tornarão os responsáveis legais;</p> <p>VII - incluir os órfãos do feminicídio e seus responsáveis em programas de proteção policial do Estado, quando for o caso;</p>			

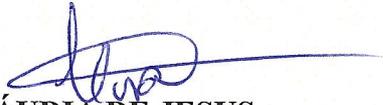


PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTORA: DEPUTADA CLÁUDIA DE JESUS- PT			
<p>VIII - assegurar prioridade na matrícula escolar para órfãos do feminicídio em instituições de ensino próximas ao domicílio, ou transferência para a escola solicitada, independentemente de vagas, conforme a legislação vigente;</p> <p>IX - dar preferência aos órfãos do feminicídio em programas e ações sociais estaduais;</p> <p>X - integrar o trabalho dos órgãos judiciais, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Tutelar e responsáveis pelas políticas sociais básicas e de assistência, para um atendimento abrangente aos órfãos do feminicídio;</p> <p>XI - promover a interação entre os serviços públicos para atenção e proteção dos órfãos do feminicídio e seus responsáveis, visando integrar os serviços da Rede de Proteção às Mulheres em Situação de Violência e do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;</p> <p>XII - fomentar a capacitação contínua dos profissionais envolvidos na Rede de Proteção às Mulheres em Situação de Violência e no Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente;</p> <p>XIII - incentivar campanhas e ações contínuas de conscientização sobre os direitos dos órfãos do feminicídio e de seus familiares; e</p> <p>XIV - monitorar a participação voluntária de familiares das vítimas de feminicídio nos serviços oferecidos por esta política.</p>			
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.			
Plenário das Deliberações, 13 de maio de 2024			
<p><b>CLÁUDIA DE JESUS</b> <b>DEPUTADA ESTADUAL – PT/RO</b></p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTORA: DEPUTADA CLÁUDIA DE JESUS- PT			
<b>JUSTIFICATIVA</b>			
<p>Nobres Pares,</p> <p>A presente proposição se faz necessária, haja vista a importância de instituir uma legislação estadual dedicada à proteção e à atenção integral de crianças e adolescentes órfãos em decorrência do feminicídio transcende a mera formalidade legal, trata-se de um imperativo moral e social.</p> <p>Ao reconhecer as vulnerabilidades únicas enfrentadas por crianças e adolescentes, deixados sem a figura materna por atos extremos de violência, sublinha-se a responsabilidade coletiva de garantir que o trauma do feminicídio não perpetue seu legado através da negligência dos sobreviventes mais jovens.</p> <p>Estabelecer uma política estadual específica para essa causa reflete o compromisso do Estado de Rondônia com a diminuição das sequelas da violência doméstica, promovendo uma rede de segurança que visa preservar o bem-estar físico, emocional e social desses indivíduos.</p> <p>A importância dessa legislação reside também na sua capacidade de promover uma abordagem integrada e multissetorial no cuidado aos órfãos do feminicídio. Ao coordenar esforços entre os sistemas de saúde, educação, assistência social e justiça, cria-se um mecanismo robusto que não apenas aborda as necessidades imediatas de segurança e saúde mental das crianças afetadas, mas também se dedica a sustentar o seu desenvolvimento integral.</p> <p>Este marco legal garante que cada órfão do feminicídio receba atenção personalizada e especializada, reconhecendo as profundas cicatrizes deixadas pela violência e trabalhando proativamente para curá-las, ou pelo menos, amenizá-las.</p> <p>Através desta legislação é possível também estabelecer um precedente para a proteção prioritária de crianças e adolescentes como um todo, destacando a necessidade de políticas públicas que coloquem os interesses dos menores em primeiro plano. A proposta reconhece explicitamente a condição peculiar de desenvolvimento em que se encontram os órfãos do feminicídio, oferecendo um modelo de como a legislação pode e deve adaptar-se para atender às suas necessidades específicas, evitando assim a generalização de serviços que pode não ser adequada para todos.</p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTORA: DEPUTADA CLÁUDIA DE JESUS- PT			
<p>Essencialmente, a legislação em questão também serve como uma declaração pública contra a violência de gênero, reforçando o compromisso do Estado de Rondônia em combater as causas raízes do feminicídio e proteger as vítimas indiretas dessa violência. Ao prover medidas de proteção e suporte aos órfãos, o Estado de Rondônia não apenas atende às suas necessidades imediatas, mas também envia uma mensagem poderosa de que a violência doméstica e a discriminação de gênero são inaceitáveis e terão consequências tangíveis e sérias.</p> <p>Ainda, a legislação proposta visa criar consciência na sociedade sobre as questões de violência doméstica e suas repercussões. Por meio de programas de educação e sensibilização incluídos na política, busca-se erradicar o estigma frequentemente associado às famílias afetadas pelo feminicídio, promovendo uma cultura de empatia, apoio e resiliência. Esta abordagem não somente auxilia na recuperação e proteção dos órfãos, mas também contribui para a construção de comunidades mais seguras e solidárias a partir do momento que tomam consciência do problema.</p> <p>Por fim, a implementação de uma lei específica para a proteção dos órfãos do feminicídio é um passo importante na garantia de seus direitos fundamentais, fornecendo um caminho claro para o restabelecimento de suas vidas com dignidade e segurança. Essa legislação não só reconhece o impacto devastador do feminicídio na vida de crianças e adolescentes, mas também assegura que o Estado de Rondônia assuma um papel ativo na sua proteção e no seu desenvolvimento saudável. Através desse ato legislativo, afirma-se a importância de proteger os vulneráveis e de trabalhar incansavelmente para oferecer a cada criança e adolescente órfão de feminicídio a esperança de um futuro mais seguro e saudável.</p> <p>Por todo o exposto, considerando a relevância do pleito, apresento o presente Projeto de Lei intuito de vê-lo aprovado pelo Legislativo Estadual.</p>			
 <b>CLÁUDIA DE JESUS</b> <b>DEPUTADA ESTADUAL – PT/RO</b>			